



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

**Referente Processo Licitatório n. 062/2023**  
**Pregão Presencial n. 039/2023**  
**Impugnação ao Edital**  
**Impugnante – 1DOC Tecnologia S.A**

**PARECER**

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório n. 062/2023, pregão presencial n. 039/2023, na qual a empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A, malcontente com o disposto no edital, no item 4.2.2 requer, em suma, a procedência do pedido, para que as publicações relativas companhias fechadas sejam de forma eletrônica, alterando, assim, o edital.

Sustentou que a Lei 8.666/93 não cita a publicação de atos constitutivos na imprensa, e que a Lei 6404/76 que dispõe sobre as SAs estabelece critérios para a publicidade e registro e que possibilita que as publicações se deem de forma eletrônica.

Breve é o relatório.

O recurso deve ser conhecido, eis que tempestivo.

Em relação ao item 4.2.2 do edital do processo licitatório supracitado o qual diz:

[...]

4.2.2 – nesta fase, observando as disposições do item 6.5, o representante da licitante obrigatoriamente deverá apresentar cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso, de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem com das respectivas alterações, caso existam ou outro documento legal que permita analisar a sua condição de proprietário, socio ou dirigente, bem como para verificar se o credenciante possui os necessários poderes de delegação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Em análise ao item acima, tenho por bem que a publicação, citada no item 4.2.2 do presente edital, pode ser em diário oficial, jornal de grande circulação ou então pela rede mundial de computadores.

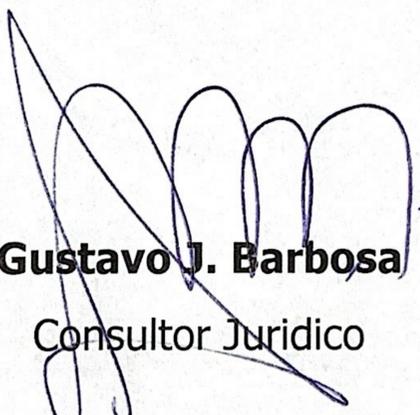
O entendimento ao item 4.2.2 do edital impugnado é que o que basta é o REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL e, também, que a sua publicação poderá ser por qualquer meio seja ele digital ou não.

Desta feita, não merece reparos o edital, bem como não comporta provimento o recurso, pois, conforme entendimento desta procuradoria é necessário os atos constitutivos estarem registrados na junta comercial sendo a sua publicação por qualquer meio.

Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro/SC, 24 de novembro de 2023.

  
**Gustavo J. Barbosa**  
Consultor Jurídico